

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº PROCESSO Nº INTERESSADO:

118.00570/2023-78

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados à contratação de obras de infraestrutura ciclo viária.

#### I. Relatório

Versa o presente sobre Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados à contratação de obras de infraestrutura ciclo viária.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a sua tramitação.

O presente PL foi apregoado durante a 084º Sessão Ordinária da 3º Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de deliberação Remota no dia 13 de setembro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Consoante manifestado pela Procuradoria, no âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, caput, da CF), ao ente local compete a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais (art. 30, inc. III, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente as operações de crédito dentre as competências do ente municipal em matéria orçamentária. Nesse passo, ao dispor sobre operação de crédito público realizada pelo Município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Ainda, cumpre ressalvar que inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência exclusiva para, com autorização legal, contrair empréstimos (art. 94, inc. X, da LOM).

# III. Análise de Mérito

Em suas razões, entre outros relevantes pontos, o proponente do Projeto sob análise aduz que a expansão na malha ciclo viária tem potencial de atender a uma demanda projetada de cerca de 50 mil usuários/dia, que representam parcela da população residente nas Macrozonas em que as ciclovias serão implantadas, conforme projeto. Esse valor representaria um potencial de atração alto, ao considerar uma

divisão modal de cerca de 10% (dez por cento) para o transporte ciclo viário – valor elevado para padrões nacionais. Em uma avaliação mais conservadora, poder-se-ia considerar um público-alvo de 25 mil usuários/dia, para um cenário de divisão modal de 5% (cinco por cento) das viagens realizadas por bicicleta.

Estima-se, ainda, que cerca de 50 mil pessoas serão diretamente beneficiadas pela ampliação ciclo viária. A rede a ser implantada pretende ainda alimentar os terminais de transporte com infraestrutura ciclo viária e assim se transformar em alternativa de complementação de viagens para o público usuário de ônibus e trem metropolitano (Trensurb), como demonstrado nos mapas que acompanham o projeto. A construção de bicicletários nos terminais potencializaria este caráter de alimentação do transporte público, uma vez que oferece infraestrutura segura para a guarda das bicicletas.

#### IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e, no **mérito, pela sua aprovação.** 



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 24/10/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0643191** e o código CRC **4B536563**.

**Referência:** Processo nº 118.00570/2023-78

SEI nº 0643191



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

# **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 113/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0643191 (SEI nº 118.00570/2023-78 - Proc. nº 0991/23 - PLE 030), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0644386** e o código CRC **1FE3C795**.

**Referência:** Processo nº 118.00570/2023-78